

57

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DE MARIA ÂNGELA DOS SANTOS PIRES CONTRA A SIC
POR ALEGADO INCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
NUM SPOT PROMOCIONAL DE UM PROGRAMA SOBRE REFORMADOS
DE IDADES DESCRITAS COMO BAIXAS

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Setembro de 2002)

I. FACTOS

I.1 A queixa

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 19.06.02, uma queixa firmada por Maria Ângela dos Santos Pires, de Lisboa, contra a SIC, por alegado incumprimento de princípios constitucionais.

O facto a que se refere a queixa é a difusão do anúncio do programa “Hora Extra” sobre os reformados com idades descritas como relativamente baixas, anúncio designadamente transmitido em 17.06.02 e 18.06.02, tendo o programa propriamente dito sido exibido em 18.06.02.

O spot promocional mostrava “*títulos sobre a idade dos reformados*” e fechando com a frase “*É você que os sustenta*”.

A queixosa considera esta afirmação “*chocante*”, “*insidiosa*”, dado que “*propaga, atíça e estimula um pensamento (e sentimentos) contra a coesão social, o princípio da solidariedade (na base de qualquer sistema de segurança social), o respeito e a responsabilidade inter-geracional (...), “contra os “valores” e princípios que o Governo diz prosseguir e, sobretudo, contra os valores e princípios da Constituição de Portugal*”.

Conclui a queixosa afirmando: “*Assim, há uma pedagogia anti-democrática, veiculada por um programa de televisão (...)*”.

I.2 O esclarecimento da SIC

Em comentário, solicitado pela AACCS em 1.07.02, esclarece a SIC, em documento recebido neste órgão em 9.07.02 :

- que “*(...) “Hora Extra” é um programa de informação de enorme prestígio nacional e internacional que trata, de uma forma séria e frontal, questões de grande interesse público e social*”;

- que “O programa em questão tratou do tema específico dos reformados com idades muito abaixo da idade normal da reforma, salientando os factos
- de não serem aproveitadas as respectivas capacidades de trabalho e dos encargos serem suportados por todos os contribuintes”;
- e que “qualquer telespectador de capacidade intelectual média compreende facilmente que a promoção em causa, salientando as baixas idades dos reformados, não se referia concretamente a estes de forma a denegrir a sua situação, mas, pelo contrário, ao sistema actual que permite que estas situações sucedam sem qualquer controlo, favorecendo as empresas que delas se aproveitam, constituindo uma sobrecarga inútil para o Estado e para os cidadãos contribuintes”.

17

I. PONDERAÇÃO

Deve a AACCS “apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social” (alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

Ora decerto se reconhece a liberdade de programação e de informação dos operadores, consagrada designadamente na Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão).

Havendo, porém, a esta liberdade de programação, e naturalmente, limites, referidos no Artigo 21º desta lei, cujo nº 1 diz: “Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes”.

A queixosa afirma que a promoção em causa “propaga, atiza e estimula um pensamento (e sentimentos) contra a coesão social, o princípio da solidariedade (na base de qualquer sistema de coesão social), o respeito e a solidariedade inter-geracional.”

Mais: segundo a queixosa, esta promoção coloca-se “contra os valores e princípios da Constituição de Portugal”.

Exercendo, afirma, “uma pedagogia anti-democrática”.

Argumenta a SIC ser a questão em presença, como as que normalmente aborda o programa em causa, “de grande interesse público e social”.

Que se falava o “tema específico dos reformados com idades muito abaixo da idade normal da reforma”.

13625

Que a promoção “salientando as baixas idades dos reformados, não se referia concretamente a estes de forma a denegrir a sua situação...”

J7

Que, “pelo contrário”, se referia “ao sistema actual que permite que estas situações sucedam sem qualquer controlo, favorecendo as empresas que delas se aproveitam, constituindo uma sobrecarga inútil para o Estado e para os cidadãos contribuintes.”

Assinala-se o fundo da preocupação da queixosa, na defesa de princípios constitucionais e de valores tão fulcrais como a coesão social, o respeito e a responsabilidade inter-geracional, estruturantes da sociedade democrática.

Reconhece-se a liberdade de expressão e de informação, que a todos assiste, e de liberdade de programação e de informação que assiste nomeadamente aos operadores televisivos.

Reconhecendo-se também decerto o direito e a vantagem, designadamente democrática, de uma informação crítica, que aborde, clara e frontalmente, as questões de interesse público e social.

Não especificava a queixosa que o spot não referia os reformados em geral mas aqueles que o são com idades relativamente abaixo do que geralmente se toma como sendo usual.

Do que resulta que não é o princípio da reforma, o princípio deste domínio da segurança social, desta vertente da solidariedade e da coesão social, que está expressa, directamente em causa.

Do que resulta ainda que não são a integridade moral, o bom nome, a reputação, a imagem, do reformado em geral que directa, expressamente estão em causa.

Mas estes spots, na sua estrutura, no seu limite, no seu, digamos, **desgarramento** – para além de poderem eventualmente suscitar, por parte de um público não suficientemente advertido, uma generalização, um **extensão** da interrogação, da dúvida, da própria suspeita – não colocarão em causa os direitos constitucionais e legais dos reformados na dita situação específica, em termos de integridade moral, o bom nome, a imagem?

Diz a SIC: o programa não se referia concretamente aos reformados “de forma a denegrir a sua situação...”.

Argumenta a SIC que o programa salientava “os factos de não serem aproveitadas as respectivas capacidades de trabalho”.

Ocorre, porém, que a queixa não se refere, porém, ao programa mas exclusivamente ao seu spot promocional.

10026

17

Pelo que, referindo embora a promoção o caso específico dos reformados com idades ditas relativamente baixas, o spot, no seu necessário sintetismo, na impossibilidade da contextualização da questão, na ausência da ponderação da multiplicidade de aspectos do problema, na acutilância nomeadamente da frase *“É você que os sustenta*, pode ser chocante, designadamente para o grupo dos reformados nesta situação, colocando-os desta forma em causa.

Podendo contribuir para os atingir na sua integridade moral, no seu bom nome e reputação, na sua imagem, todos eles direitos desde logo constitucionais.

Admitindo-se que, também por este motivo, e pelas suas implicações culturais, morais, seja chocante designadamente para a queixosa.

II. DELIBERAÇÃO

Havendo apreciado uma queixa de Maria Ângela dos Santos Pires, de Lisboa, contra a SIC, por alegada violação de princípios constitucionais num spot promocional de uma edição do programa “Hora Extra” sobre as implicações da relativa baixa idade de alguns reformados, promoção transmitida em 17 e 18.06.02. queixa entrada neste órgão a 19.06.02. a Alta Autoridade para a Comunicação Social

- reconhecendo o direito da liberdade de programação e de informação e a utilidade de uma informação que aborde as questões de interesse público e social de uma forma frontal,

- mas também compreendendo as preocupações culturais, sociais e morais expressas na queixa,

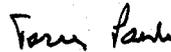
- adverte a SIC para a vantagem de evitar mensagens designadamente promocionais de programas com esse alcance, nomeadamente sobre grupos sociais, mensagens que, no seu sintetismo, na sua acutilância, na sua não contextualização, no seu “funcionamento” autónomo, possam, em termos objectivos, estimular e generalizar incompreensões e agressividades, e colidir com direitos constitucionais e legais designadamente à integridade moral, ao bom nome e reputação, à imagem.

10624

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuel Matos, Jorge Pegado Liz, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Setembro de 2002

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

AP/AF